



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

**RECOMENDAÇÃO n. 03/2014 – PDDC - CNDH**

Ao Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

Considerando que é atribuição do Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”, nos termos do art. 129, II, da Constituição da República, podendo, para tanto, “expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis”, nos termos do art. 6º, XX, da Lei Complementar n. 75/1993;

Considerando que a dignidade da pessoa humana constitui fundamento da República Federativa do Brasil, nos termos do art. 1º, III, da Constituição da República, a qual consagra, como objetivo fundamental a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, conforme o disposto no art. 3º, IV;

Considerando a situação de extrema vulnerabilidade social das pessoas em situação de rua, juridicamente caracterizadas – conforme o parágrafo único do art. 1º do Decreto Federal nº 7.053/2009, que instituiu a Política Nacional para as Pessoas em Situação de Rua – como indivíduos pertencentes a grupo populacional heterogêneo que possuem em comum a pobreza extrema, vínculos familiares interrompidos ou fragilizados e inexistência de moradia convencional regular, utilizando os logradouros públicos e as áreas degradadas como espaço de moradia e de sustento, de forma temporária ou permanente, bem como as unidades de acolhimento para pernoite temporário ou como moradia provisória;

Considerando o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB), que situa a pessoa como centro das preocupações estatais, bem como a meta de erradicação da pobreza e da marginalização imposta à República brasileira pela CRFB (art. 3º, III);

Considerando a situação de extrema vulnerabilidade na qual as pessoas em



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

situação de rua se encontram em decorrência de discriminação e do não acesso a diversos direitos fundamentais, evidenciada, dentre outros, pela Pesquisa Nacional sobre a População em Situação de Rua realizada entre agosto de 2007 e março de 2008;

Considerando que a população em situação de rua faz jus ao direito humano à alimentação adequada, previsto como direito social no artigo 6º da CF/88;

Considerando que a complexidade da questão concernente às pessoas em situação de rua demanda um tratamento articulado (art. 6º, III, do Decreto Federal nº 7.053/09), integrado e multidisciplinar (art. 6º, IV e V, do mesmo Decreto);

Considerando que as pessoas em situação de rua são titulares do direito à assistência social, que é política destinada ao provimento dos “mínimos sociais” (art. 1º da Lei nº 8.742/1993) e que deve ser prestada “a quem dela necessitar” (art. 203, *caput*, CF/88);

Considerando que o Brasil será o país-sede da Copa do Mundo FIFA 2014, evento de grandes proporções que poderá expor as pessoas em situação de rua à condição de ainda maior vulnerabilidade;

Considerando que, no âmbito federal, a realização da Copa do Mundo FIFA 2014 rege-se pela Lei Federal nº 12.663/12 (Lei Geral da Copa) que, dentre outras medidas, estabelece a figura das “áreas de restrição comercial”, relacionadas aos “locais oficiais de competição”;

Considerando que, ao tratarem das áreas de restrição comercial, diversas normas estaduais e/ou municipais de Estados e cidades-sede do megaevento estabeleceram, em consequência, regras relativas à restrição do acesso e da permanência de pessoas nessas áreas;

Considerando a igualdade de condições no acesso aos direitos e no atendimento, sem discriminação de qualquer natureza;

Considerando que o inciso XV do art. 5º da CF/88 prevê que “é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar,



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

permanecer ou dele sair com seus bens”;

Considerando que a pessoa em situação de rua, como habitante da cidade, é titular da garantia ao bem-estar, conforme artigo 182 da CRFB;

Considerando que a contravenção de vadiagem (art. 49 do Decreto-lei nº 3.688/1941) não foi recepcionada pela CRFB;

Considerando que a Organização Mundial de Saúde entende como medida ineficaz e inadequada a prática de internação compulsória como estratégia central no tratamento da dependência de drogas;

Considerando que a apreensão de bens das pessoas em situação de rua, fora das hipóteses previstas em lei, ofende o direito fundamental à propriedade e à dignidade da pessoa, dentre outros;

Considerando que a cidade só cumpre sua função social quando possibilita moradia digna e bem-estar aos seus habitantes;

Considerando a necessidade de orientar e harmonizar as condutas dos agentes públicos que atuam junto às pessoas em situação de rua, propiciando a realização dos objetivos das políticas desenvolvidas pelo Poder Público, em consonância com os marcos legais já relacionados e com outros documentos oficiais que tratam do tema;

Considerando que toda ação desenvolvida por agentes públicos junto às pessoas em situação de rua deve estar orientada pelo objetivo de favorecer a emancipação dos indivíduos desse grupo populacional, como forma de resgatar sua cidadania, promover seus direitos e estimular a observância de seus deveres;

Considerando a necessidade de que todos os agentes públicos, tendo em vista as diversas políticas públicas que se articulam em uma rede de proteção às pessoas em situação de rua, compartilhem a noção de que suas atividades repercutem diretamente nos processos e



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**Ministério Público do Distrito Federal e Territórios**

encaminhamentos em todos os serviços voltados para esse grupo populacional;

Considerando que a existência de diferentes políticas públicas articuladas e integradas para o atendimento à população em situação de rua, bem como a ação concomitante das diferentes esferas de governo em relação ao tema, determina a atuação de múltiplos agentes públicos junto a esse grupo populacional;

Considerando que o Centro Nacional de Defesa de Direitos Humanos da População em Situação de Rua e Catadores de Materiais Recicláveis (CNDDH), por seus vários Núcleos atuantes no Brasil, registrou, de abril de 2011 a abril de 2014, em todo o país, 1.176 denúncias de violência física, 680 denúncias de violência institucional, dentre outras categorias de denúncias, sendo que dentre os casos de violência física, estão 710 homicídios contra pessoas em situação de rua;

Considerando as diretrizes de atuação encaminhadas pelo Grupo de Trabalho n. 5 da Comissão de Direitos Fundamentais do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como as diretrizes aprovadas pela Oficina de Trabalho sobre os Direitos Humanos da População em Situação de Rua, promovida pela Escola Superior do Ministério Público da União com membros do MPDFT, durante os dias 22 a 29/05/2014;

O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, por meio dos órgãos ministeriais abaixo assinados RECOMENDA que sejam adotadas as seguintes providências, especialmente durante o período de competição relativo à COPA DO MUNDO/FIFA DE 2014:

I – agentes públicos distritais, no exercício de todas as atribuições junto à população em situação de rua:

a) primem suas condutas pela urbanidade e pelo absoluto respeito à dignidade da pessoa humana, sendo obrigatório que estejam identificados com o uso do crachá ou de outra forma de identificação funcional, portando-o em local visível durante todo o decorrer do trabalho com aquele grupo populacional;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

b) não apreendam ilegalmente documentos pessoais e/ou bens pertencentes às pessoas em situação de rua quando da abordagem social;

c) não realizem ações vexatórias e/ou atentatórias à dignidade da pessoa humana em desfavor de pessoa em situação de rua, bem como impeçam estas ações cometidas por terceiros ;

d) em caso de ciência do cometimento da conduta descrita na alínea “c”, o fato deverá ser comunicado ao Ministério Público;

e) nas abordagens policiais, motivadas por critérios objetivos, a revista seja realizada por agentes do mesmo sexo do abordado, com especial atenção às mulheres em situação de rua.

II- No que tange às medidas relativas à liberdade pessoal, RECOMENDA:

a) que seja observada a Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001, em caso de internação psiquiátrica, em qualquer de suas modalidades, a fim de que só seja efetivada quando os recursos extra-hospitalares se mostrarem insuficientes, assim o fazendo mediante laudo médico circunstanciado que aponte os seus motivos, observando-se, ainda, o enunciado nº 1 da I Jornada Nacional da Saúde, promovida pelo CNJ em 2014;

b) que a internação compulsória só seja determinada pelo juiz competente, de acordo com as hipóteses previstas na legislação vigente (Lei n. 10.216/2001, art. 9º, c/c CC/2002, art. 1.767, III, e art. 1.777, c/c CP, art. 96, I);

c) que a internação psiquiátrica voluntária ou involuntária de pessoas em situação de rua seja comunicada à Coordenação dos Núcleos de Direitos Humanos do MPDFT, sem prejuízo de outras comunicações legais, no prazo



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**Ministério Público do Distrito Federal e Territórios**

de até 72 (setenta e duas horas), pelo responsável técnico do estabelecimento, indicando-se o nome do internado e o estabelecimento no qual tenha ocorrido, devendo esse mesmo procedimento ser adotado quando da respectiva alta;

d) que os agentes públicos com atuação na esfera policial (Polícia Civil e Polícia Militar), não realizem prisões arbitrárias ou medidas de restrição de liberdade baseadas em estigmas negativos e preconceitos sociais, tais como as prisões para averiguações;

III -No que tange ao monitoramento e acompanhamento dos serviços oferecidos às pessoas em situação de rua pelos órgãos legitimados, RECOMENDA-SE que os agentes públicos:

a) zelem para que a abordagem social das pessoas em situação de rua seja feita de maneira responsável, humanizada, especializada e multidisciplinar, com a devida identificação do agente responsável, através de crachá oficial, respeitando os preceitos e as diretrizes da assistência social e os direitos humanos, por meio de servidores com capacitação adequada para promovê-la, vinculados ao Serviço Especializado em Abordagem Social, conforme a Resolução 109 CNAS, não permitindo o uso das forças de segurança pública, salvo nos casos previstos em lei para a atuação policial;

b) evitem a retirada compulsória e generalizada das pessoas que utilizam, como espaço de moradia e de sustento, os logradouros públicos abrangidos pelos locais oficiais de competição durante o período de realização da Copa do Mundo de 2014, devendo sempre realizar uma intervenção guiada por critérios humanistas e não higienistas;

c) garantam que todos os equipamentos e serviços destinados às pessoas em situação de rua no âmbito do SUAS, elencados na Resolução 109 CNAS e regulamentados pela NOB SUAS 2012, operem de acordo com as suas



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

respectivas definições legais;

IV – No que pertine aos agentes públicos cujas atribuições compreendam a gestão do espaço público no trato com as pessoas em situação de rua, RECOMENDA que se limitem a empregar os meios estritamente necessários à promoção da disponibilidade e da livre fruição dos espaços públicos e às outras hipóteses previstas em lei, observadas as competências inerentes às suas funções e que quaisquer ações de gestão do espaço público desenvolvidas pelo poder público junto à população em situação de rua sejam precedidas e/ou sucedidas por:

a) acompanhamento do Serviço Especializado em Abordagem Social;

b) esclarecimento sobre as condições de acesso ao acolhimento institucional, respeitadas as especificidades de cada indivíduo, bem como a serviços e programas que integram as políticas públicas de saúde, educação, assistência social, moradia, segurança, cultura, esporte, lazer e trabalho e renda;

c) providências para que em nenhuma hipótese os pertences pessoais lícitos da população em situação de rua sejam objeto de apreensão, especialmente os seus documentos;

d) comunicação à Promotoria de Justiça de Defesa da Infância e Juventude sobre quaisquer acolhimentos institucionais de crianças e adolescentes que porventura venham a ocorrer, indicando o nome do(a) abrigado(a), órgão e funcionário responsáveis pelo abrigamento, local aonde foi encontrado(a), instituição na qual foi abrigado(a);

e) garantir o cumprimento da Portaria nº 940/2011, do CNAS, que dispensa à população em situação de rua a apresentação de comprovação de endereço para atendimento no SUS;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

f) zelar pelo respeito dos indivíduos e das diversas formas de manifestação das individualidades e de expressão pessoal, nos termos assegurados pela Constituição Federal.

g) que o acolhimento institucional emergencial de crianças e/ou adolescentes encontrados entre a população em situação de rua e sem responsável legal seja realizado em consonância com as normas de proteção previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, sempre com atuação do Conselho Tutelar e por meio da Central de Acolhimento da SEDEST, providenciando-se imediatamente a expedição de guia de acolhimento pela autoridade judicial.

V – No que tange às ações de conscientização social relacionadas ao tema, RECOMENDA que o GDF realize uma campanha publicitária contra a violência à população em situação de rua, instruindo a população para o procedimento de colaboração com as equipes de busca ativa da SEDEST.

Publique-se e encaminhe-se cópia ao Conselho Institucional das Câmaras de Coordenação e Revisão do MPDFT.

Brasília, 04 de junho de 2014.

**José Valdenor Queiroz Júnior**  
Procurador de Justiça  
Procurador Distrital dos Direitos do Cidadão

**Thiago André Pierobom de Ávila**  
Promotor de Justiça  
Coordenador dos Núcleos de Direitos Humanos